



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025**

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ZUCCO

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, de autoria do deputado Zucco, pretende instituir o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal, possibilitando também a criação de cadastros estaduais.

Apresentada a Mesa Diretora em 11 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em setembro de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 01 de outubro de 2025 fui designado relator da matéria.



\* C D 2 5 2 8 2 6 5 5 7 7 0 0 \*

Em seguida, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, encerrado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os protetores e as entidades de defesa da causa animal desempenham um papel relevante na sociedade brasileira ao consolidarem ações de proteção animal, bem como de conscientização social sobre o bem-estar animal.

Tais atuações representam a força da sociedade civil e toda solidariedade humana em atividades desempenhadas a partir do voluntariado pela adesão à causa da defesa animal.

Contudo, apesar da grande atuação dessas pessoas e entidades, o ordenamento jurídico carece de um marco legal que disponha sobre um cadastro nacional desses protetores e de associações vinculadas à causa animal.

Para isso e de maneira conveniente, o presente projeto de lei vem para suprir essa lacuna e dispor sobre um marco legal no rastreamento, identificação e registro de pessoas e organizações da sociedade civil vinculadas à causa animal.

Também apresentamos um substitutivo com aperfeiçoamentos textuais que irão potencializar a valorização dos protetores da causa animal, incluindo a criação de um sistema de cadastro totalmente digitalizado, a desburocratização para que se formalizem pessoas jurídicas para atuarem na área e um canal permanente de



\* C D 2 5 2 8 2 6 5 5 7 7 0 0 \*

comunicação pelo Poder Público na divulgação de oportunidades de parceria, bem como de fomento e crédito.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



\* C D 2 2 5 2 8 2 6 5 5 7 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituírem Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, os quais serão integrados ao Cadastro Nacional.

**Art. 2º** São objetivos do Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal:

I – identificar, localizar e registrar os protetores e associações da causa animal;

II – viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para a execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

III – assegurar a transparência e execução de recursos e ações governamentais envolvendo agentes e entidades com atuação comprovada na área da causa animal;

IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal em território nacional;

V – descentralizar o seu acesso para os demais entes federados;



\* C D 2 5 2 8 2 6 5 5 7 7 0 0 \*

**VI** – facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas com atuação na área da causa animal, em conformidade com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

**Art. 3º** São elegíveis para o cadastramento:

**I** – organizações da sociedade civil com atuação específica na área da causa animal, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de seu registro no CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal.

**Parágrafo único.** Para os fins do inciso II do caput, considera-se comprovação de atuação efetiva na causa animal a pessoa física que atue por pelo menos 2 (dois) anos na causa animal e comprove por registros documentais ou audiovisuais o exercício de atividades nessa área.

**Art. 4º** O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal responsável pelas políticas nacionais de proteção animal, em integração com os respectivos órgãos estaduais e distrital que venham a instituir cadastros envolvendo a causa animal.

**§ 1º** Caberá ao órgão disposto no caput a divulgação às entidades e protetores cadastrados das oportunidades de parcerias com o Poder Público, incluindo políticas de fomento e crédito.

**§ 2º** O órgão referido no caput manterá canal permanente de diálogo e comunicação em sítio eletrônico com as entidades e protetores cadastrados para divulgação de informações de interesse da causa animal e das oportunidades dispostas pelo § 1º.

**Art. 5º** Caberá ao órgão gestor do Cadastro Nacional:

**I** – disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública das organizações e pessoas cadastradas;



**II** – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;

**III** – zelar pela transparência e segurança das informações.

**Parágrafo único.** O órgão gestor deverá disponibilizar sistema para o cadastro e a manutenção dos registros por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



\* C D 2 2 5 2 8 2 6 5 5 7 7 0 0 \*

